AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342912 - SP (2023/0114081-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LIBRA TERMINAL SANTOS S.A -
OUTRO NOME	:	MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204
		DAVID AZULAY - SP419378
AGRAVADO	:	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502
		GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202
		RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
		EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
		FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
		BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
		KARINA OLIVEIRA DE MIRANDA - SP389237
		LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
		FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL E RAZÕES DISSOCIADAS. DESCABIMENTO. ENTES FEDERAIS. INTERESSE NA LIDE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE.

1. É vedado à parte inovar em sede de agravo interno, trazendo argumentação não tecida oportunamente nas contrarrazões ao recurso especial, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

2. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do agravo interno, ante a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas, públicas".

4. Caso em que o Tribunal estadual, a fim de justificar a sua competência, entendeu que não havia interesse jurídico da União no processo, sem remeter os autos à Justiça Federal, tampouco intimar

Documento eletrônico VDA44544791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: 0b23cbbe-8587-41e4-8611-7b8dc121d934

o ente federal para se pronunciar acerca de eventual interesse na lide.

5. De acordo com o art. 64, § 4º, do CPC/2015, as decisões proferidas em juízo incompetente, em regra, conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.

6. Na hipótese, vislumbra-se particularidade a justificar a anulação do acórdão recorrido, exceção expressamente prevista no preceito acima citado, visto que o Tribunal paulista, além de rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça estadual, sob a premissa de que não havia interesse da União Federal a tutelar, também se pronunciou sobre o lapso prescricional aplicável à pretensão deduzida.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de novembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA44544791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 19/11/2024 19:01:27
Código de Controle do Documento: 0b23cbbe-8587-41e4-8611-7b8dc121d934

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2342912 - SP (2023/0114081-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	LIBRA TERMINAL SANTOS S.A -
OUTRO NOME	:	MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	:	MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204
		DAVID AZULAY - SP419378
AGRAVADO	:	SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502
		GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202
		RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
		EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
		FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
		BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
		KARINA OLIVEIRA DE MIRANDA - SP389237
		LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
		FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL E RAZÕES DISSOCIADAS. DESCABIMENTO. ENTES FEDERAIS. INTERESSE NA LIDE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE.

1. É vedado à parte inovar em sede de agravo interno, trazendo argumentação não tecida oportunamente nas contrarrazões ao recurso especial, em face da preclusão consumativa. Precedentes.

2. A apresentação de razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do agravo interno, ante a incidência da Súmula 284 do STF, por analogia.

3. Nos termos do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas, públicas".

4. Caso em que o Tribunal estadual, a fim de justificar a sua competência, entendeu que não havia interesse jurídico da União no processo, sem remeter os autos à Justiça Federal, tampouco intimar

Documento eletrônico VDA44128715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:34
Código de Controle do Documento: 763c468f-14d2-4578-88cd-d1eaf6797721

o ente federal para se pronunciar acerca de eventual interesse na lide.
5. De acordo com o art. 64, § 4º, do CPC/2015, as decisões proferidas em juízo incompetente, em regra, conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.
6. Na hipótese, vislumbra-se particularidade a justificar a anulação do acórdão recorrido, exceção expressamente prevista no preceito acima citado, visto que o Tribunal paulista, além de rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça estadual, sob a premissa de que não havia interesse da União Federal a tutelar, também se pronunciou sobre o lapso prescricional aplicável à pretensão deduzida.
7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial e determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para fins de deliberação acerca da eventual existência de interesse de entes federais na lide, manifestando-se, por conseguinte, sobre sua competência para processar e julgar o feito (e-STJ fls. 1.799/1.803).

Embargos de declaração da parte recorrente acolhidos para declarar a nulidade do acórdão recorrido, mantida a remessa dos autos à Justiça Federal para os fins definidos na decisão embargada (e-STJ fls. 1.928/1.930).

Embargos de declaração do recorrido, ora agravante, rejeitados (e-STJ fls. 1.948/1.949).

Interposto novo agravo interno com a ratificação das razões do anterior e com a complementação decorrente do teor das decisões integrativas proferidas no julgamentos dos embargos de declaração anteriormente opostos (e-STJ fls. 1.953/1.984).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, a inadmissibilidade do recurso especial pelas seguintes razões: a) o recurso especial da parte contrária estaria fundamentado na suposta afronta à Súmula 150 do STJ, o que atrairia a incidência da Súmula 518 do STJ e b) o exame das razões recursais da parte adversa esbarra no enunciado das Súmulas 5 e 7 do STJ, pois "importaria em reexaminar os termos e

Documento eletrônico VDA44128715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:34
Código de Controle do Documento: 763c468f-14d2-4578-88cd-d1eaf6797721

condições do negócio celebrado entre as partes e a prova dos autos, para, somente depois disso, ser possível decidir se algum interesse e/ou direito da União, da APS e da ANTAQ podem ou não ser impactados pela sentença do caso" (e-STJ fl. 1962).

Defende que anulação do acórdão recorrido, proferido em agravo de instrumento, acarretará enormes prejuízos à celeridade e à economia processual em desfavor da autora da ação, ora agravante, com grave afronta aos arts. 4º, 5º, 6º, e 8º do CPC, isso porque, seja qual for o desfecho da competência para processar e julgar a ação, o seu direito "ficará muitíssimo prejudicado pela desnecessária rediscussão das matérias aqui colocadas em julgamento" (e-STJ fl. 1.964).

Sustenta que submeter ao Juízo federal o exame acerca da prescrição, por força do art. 64, § 4º, do CPC, propiciará "a interposição de novo recurso contra a decisão que, poderá ou não ser conhecido caso se entenda ou não ser hipótese de mitigação de acordo com o Tema 998/STJ" (e-STJ fl. 1.964).

Aduz a inexistência de ofensa aos arts. 45 e 114 do CPC, argumentando que não há interesse de entes federais na presente demanda, devendo-se priorizar os princípios da duração razoável do processo e da economia processual.

Por fim, defende a aplicação do prazo prescricional decenal porque a pretensão formulada decorre de relação contratual, destacando que a agravada não impugnou os fatos descritos na inicial acerca da forma de contagem do prazo prescricional.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.993/2.008.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas, a decisão recorrida não merece reparos.

De início, registro que a presente decisão enfrentará as razões esboçadas no agravo interno de e-STJ fls. 1.953/1.984, peça apresentada após as decisões integrativas de e-STJ fls. 1.928/1.930 e 1.948/1.949.

Documento eletrônico VDA44128715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:34
Código de Controle do Documento: 763c468f-14d2-4578-88cd-d1eaf6797721

Dito isso, anoto que, com relação ao óbice da Súmula 518 do STJ, é vedado à parte inovar as razões recursais em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa.

A esse respeito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEVOLUTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. INOVAÇÃO NO RECURSO. INVIABILIDADE. ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 8906/94. TABELA DA OAB. DIRETRIZ NÃO VINCULANTE. UTILIZAÇÃO DA REGRA GERAL PREVISTA NO CPC/15. EQUIDADE. CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. PREVALÊNCIA DO VALOR DA CAUSA. TEMA 1.076. NÃO PROVIDO.
> 1. Conforme jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte: "É vedado à parte inovar em suas razões recursais, em sede de agravo interno, trazendo novas questões não suscitadas oportunamente no recurso especial ou nas contrarrazões ao recurso especial, tendo em vista a configuração da preclusão consumativa." (AgInt no REsp n. 1.825.928/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023)
> 2. (...).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.096.760/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024).

De outro lado, convém registrar que o exame da insurgência recursal não desafia o revolver de aspectos fático-probatórios dos autos, pois encerra questão exclusivamente de direito processual, qual seja, a competência exclusiva da Justiça Federal para atestar a existência ou não de interesse de entes federais para intervir na causa, nos termos da Súmula 150 do STJ.

De fato, como registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem, a fim de justificar a competência da Justiça estadual, entendeu que não havia interesse jurídico da União no processo (e-STJ fls. 1.367/1.368 e 1.456):

> A r. decisão de Primeiro grau assim vem proferida:
> “Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois **o requerente pretende a cobrança do serviço prestado a ré pela segregação e entrega de contêineres, conhecido como THC2, o que não afeta direitos e interesses da União Federal ou da APS, pois os negócios realizados pela autora Libra na execução do objeto da concessão pública são de sua exclusiva responsabilidade, tratando-se de negócios privados.**
> Sobre a incompetência absoluta da Justiça Estadual (matéria preliminar), estabeleceu a sentença apelada que “a requerente pretende a cobrança do serviço prestado a ré pela segregação e entrega de contêineres, conhecido como THC2, o que não afeta direitos e interesses da União Federal ou da APS, pois os negócios realizados pela autora Libra na execução do objeto da concessão pública são de sua exclusiva responsabilidade, tratando-se de negócios privados” (Grifos acrescidos).

Ocorre que, nos termos do art. 109, I, da CF/88, a competência da

Documento eletrônico VDA44128715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:34
Código de Controle do Documento: 763c468f-14d2-4578-88cd-d1eaf6797721

Justiça Federal, é determinada por critério objetivo, em regra, em razão das pessoas que figuram no polo passivo da demanda (competência *ratione personae*), de modo que compete ao Juízo Federal decidir sobre o interesse da União no processo, nos termos do enunciado da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas, públicas."

No caso, os autos não foram remetidos à Justiça Federal, tampouco a União foi intimada para se pronunciar acerca de eventual interesse na lide.

Sobre o tema, convém ressaltar que a decisão agravada em momento algum tratou da existência ou não de interesse da União ou de outro ente federal na lide, mas tão somente reconheceu a vulneração dos arts. 45 e 114 do CPC/2015, dado o descabimento de a Justiça estadual sindicar acerca do interesse jurídico da União no feito, visto que era da Justiça Federal a competência para esse mister.

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTERESSE DA UNIÃO. AFERIÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150/STJ.
> 1. O entendimento dado pelo Tribunal de origem à questão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que incumbe exclusivamente à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF, aferir se há, ou não, interesse da União na lide, aplicando-se ao caso dos autos o disposto na Súmula 150/STJ, cujo teor é o seguinte: "Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".
> 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no R Esp 1.685.723/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2019, D Je de 7/10/2019.).
>
> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA A CONCESSIONÁRIA. INTERESSE DA ANEEL. ANÁLISE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 150 E 254/STJ.
> (...).
> 2. Dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal, que cumpre aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou opoentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Com efeito, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.
> 3. Nos preserejetntes autos, identifico que a ação judicial foi originalmente

Documento eletrônico VDA44128715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:34
Código de Controle do Documento: 763c468f-14d2-4578-88cd-d1eaf6797721

> proposta somente contra a Rio Grande Energia S/A perante a Justiça Estadual. Citada, a concessionária de energia elétrica apresentou contestação, alegando a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a ANEEL. O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL. Contra tal decisão foi apresentado agravo de instrumento pela parte ora recorrida para o Tribunal de Justiça, que afastou a legitimidade passiva da referida agência e, em conseqüência, a incompetência da Justiça Federal.
> **4. Todavia, tal medida adotada pelo Tribunal a quo foi equivocada, uma vez que avaliar o interesse jurídico da ANEEL na causa é competência da Justiça Federal, o que impõe a aplicação dos princípios contidos nas Súmulas 150 e 254/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."; "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".**
> **5. Não cabe à Justiça Estadual dizer que a ANEEL tem ou não interesse no feito, uma vez que a competência para a análise de tal interesse é exclusiva da Justiça Federal.**
> 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar a remessa dos autos ao Juízo Federal para análise de eventual interesse jurídico da ANEEL . (REsp n. 1.306.148/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, D Je de 25/4/2012.) (Grifos acrescidos).

Quanto à anulação do acórdão recorrido, ficou anotado na decisão integrativa que a regra processual inserta no novo Código de Processo Civil, em seu art. 64, § 4º, prevê que as decisões proferidas em juízo incompetente, em regra, conservam o seu efeito, até que outra seja proferida pelo juízo declarado competente.

Na hipótese em exame, há particularidade a justificar a anulação dos efeitos da decisão proferida na origem, exceção expressamente prevista no preceito acima citado, visto que, além da rejeição da preliminar de incompetência da Justiça estadual, sob a premissa de que não havia interesse da União Federal a tutelar, o Tribunal paulista também se pronunciou sobre o lapso prescricional aplicável à pretensão deduzida.

Com isso, ao invés de ser proferido um simples juízo de reforma do acórdão recorrido (para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal para deliberar acerca da eventual existência de interesse de entes federais na lide), mostra-se mais adequado ao caso concreto o juízo de cassação do aresto estadual objurgado, declarando-se expressamente a nulidade do julgado impugnado.

Por último, anoto que a decisão agravada em momento algum tratou do tema da prescrição, mas apenas sujeitou tal questão ao escrutínio do juízo competente, pelo que, no ponto, o recurso esboça razões dissociadas no *decisum* agravado (Súmula 284 do STF).

Documento eletrônico VDA44128715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:34
Código de Controle do Documento: 763c468f-14d2-4578-88cd-d1eaf6797721

A esse respeito:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto pela alínea "c", art. 105, III, da CF/88, que atende aos pressupostos específicos para a configuração do dissenso jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> 2. Não incide o óbice da Súmula 7 do STJ nos casos em que a questão debatida no recurso especial é exclusivamente de direito, ante a desnecessidade de revolvimento fático-probatório dos autos.
> **3. Não é possível conhecer de agravo interno cujas razões estão dissociadas do que foi decidido na decisão agravada.**
> (...).
> 5. A gravo interno p arcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido .
> (AgInt no REsp n. 2.087.100/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.) (Grifos acrescidos).

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL TRANSPORTE ÁEREO INTERNACIONAL. ATRASO DE VOO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL. DANOS MORAIS. CARACTERIZADOS. SÚMULA 283 E 284 STF.
> (...).
> 2. Inviável o agravo interno cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada (Súmulas n. 283 e 284/STF).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.256.063/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno para, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44128715 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 23/10/2024 14:20:34
Código de Controle do Documento: 763c468f-14d2-4578-88cd-d1eaf6797721

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.342.912 / SP

Número Registro: 2023/0114081-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10075222920208260562 1007522292020826056210153545520168260562
1007522292020826056210153545520168260562318202O 10153545520168260562 20200000904063
20210000407674 20210000597776 20220000593279 22572853520208260000
225728535202082600005000O 225728535202082600005000 2

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A
ADVOGADOS	: FÁBIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502
	GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202
	RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
	EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
	FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
	BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
	KARINA OLIVEIRA DE MIRANDA - SP389237
	LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
	FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054
AGRAVADO	: LIBRA TERMINAL SANTOS S.A -
OUTRO NOME	: MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS	: MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204

Documento eletrônico VDA44523883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:40:55
Código de Controle do Documento: a2902c29-8588-4664-8299-9fb1cbdfaa6e

DAVID AZULAY - SP419378

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LIBRA TERMINAL SANTOS S.A -
OUTRO NOME : MEGARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : MARINA XAVIER BRUNO DE SOUZA - RJ104204
DAVID AZULAY - SP419378
AGRAVADO : SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A
ADVOGADOS : FÁBIO DE ALMEIDA BRAGA - SP110502
GUILHERME EDUARDO PAHL - SP200202
RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112
EDUARDO ONO TERASHIMA - SP257225
FABIO ARIKI CARLOS - SP273109
BRUNO RODRIGUES DE SOUZA - SP315207
KARINA OLIVEIRA DE MIRANDA - SP389237
LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612
FERNANDA DIAS MANETTA AQUINO - SP454054

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues. Impedida a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:40:55
Código de Controle do Documento: a2902c29-8588-4664-8299-9fb1cbdfaa6e